



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.795 - RO (2019/0130106-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO VIAL
AGRAVANTE : IVAIR JOSE VIAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CRIME POR ENTENDER TER OCORRIDO ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **EMENDATIO LIBELLI**. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ.

I - O entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça é que *"em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada..."* (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, Dje de 23/2/2016).

II - No caso em tela, não há surpresa da defesa com a condenação nas penas do art. 2º da Lei n. 8.176/91, pois, apesar de não ter sido capitulado na denúncia, os fatos encontram-se narrados na exordial acusatória. Precedentes.

III - Conforme orientação remansosa desta Corte, *"[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.795 - RO (2019/0130106-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO VIAL
AGRAVANTE : IVAIR JOSE VIAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **GILMAR FRANCISCO VIAL** e **IVAIR JOSE VIAL** contra decisão monocrática (fls. 751-761), na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para restabelecer a sentença condenatória de fls. 519-531, assim ementada (fl. 751):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.605/1998. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CRIME POR ENTENDER TER OCORRIDO ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

No presente agravo regimental, buscam os agravantes a reforma da decisão sustentando a incidência da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Sustentam, outrossim, que deve ser mantido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela absolvição dos réus quanto ao delito tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.795 - RO (2019/0130106-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO VIAL
AGRAVANTE : IVAIR JOSE VIAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CRIME POR ENTENDER TER OCORRIDO ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **EMENDATIO LIBELLI**. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ.

I - O entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça é que *"em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada..."* (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, Dje de 23/2/2016).

II - No caso em tela, não há surpresa da defesa com a condenação nas penas do art. 2º da Lei n. 8.176/91, pois, apesar de não ter sido capitulado na denúncia, os fatos encontram-se narrados na exordial acusatória. Precedentes.

III - Conforme orientação remansosa desta Corte, *"[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Primeiramente, com relação à alegação de impossibilidade da análise da questão trazida no recurso especial do Ministério Público Federal, cumpre transcrever, no ponto, o excerto do acórdão **a quo** (fls. 666-667):

"O Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO condenou GILMAR FRANCISCO VIAL e IVAIR JOSÉ VIAL pela prática do crime capitulado no art.2º da Lei n. 8.176/1991, com base nos seguintes fundamentos que destaco:

Em síntese, a denúncia afirma que "os denunciados previamente ajustados e em unidade de desígnios, com pleno domínio do fato, ajustaram entre si a prática de extração e transporte irregular de madeiras", no interior da Reserva Indígena Roosevelt (etnia Cinta Larga), sendo Gilmar Francisco Vial e Ivair José Vial os responsáveis pelo corte e João Carlos Garcia o responsável pelo transporte.

A conduta imputada aos réus é lesiva de dois bens jurídicos distintos, o meio ambiente e o patrimônio da União, visto que as terras indígenas consubstanciam propriedade federal (CF, art.20, XI), cabendo aos índios apenas o usufruto sobre elas (CF, art.231, § 2º).

Nesta senda, considero haver concurso formal (CP, art.70) entre os delitos previstos no art.39 da Lei n. 9.605/91 e no art.2º da Lei nº 8.176/91.

Embora a denúncia não se refira expressamente ao art.2º da Lei n. 8.176/91, é certo que isto não obsta que o magistrado, pelas vias da emendatio libelli (CPP, art.383), realize a adequação típica que considerar correta, notadamente porque o réu defende-se dos fatos que lhes são imputados, os quais permanecem inalterados.

(--) Esse o quadro, embora estejam comprovadas materialidade e autoria, a PUNIBILIDADE (possibilidade de aplicação de pena) frente ao art.39 da Lei n. 9.605/98 não persiste mais, encontrando-se EXTINTA (CP, art.107, III, por analogia).

Por sua vez, o art.2º da Lei n. 8.176/91 tipifica a conduta de "produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo." No plano da tipicidade material, considero que, se a exploração ilegal de madeira por si só é reprovável, a circunstância de a mesma ter sido realizada em terras indígenas e no âmbito da Floresta Amazônica confere ao fato significância incompatível com o princípio da bagatela.

No plano da tipicidade subjetiva, verifica-se que os réus realizaram a conduta de forma consciente e voluntária, ou seja, com dolo, como requer o tipo penal.

Desta forma, perfectibilizada a tipicidade, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, a CONDENAÇÃO de Gilmar Francisco Vial, Ivair José Vial e João Carlos Garcia às penas do art.2º da Lei n. 8.176/91 é medida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se impõe.

Pois bem, como visto, o Juiz sentenciante julgou extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art.39 da Lei 9.605/98 e, procedendo à emendatio libelli, condenou os réus pelo cometimento do crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91.

É certo que com uma mesma ação o agente pode ofender simultaneamente dois bens distintos. No caso, o crime narrado na denúncia - artigo 39 da Lei 9.605/1998 - e o crime pelo qual os réus foram condenados - artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 - protegem bens jurídicos diversos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica. Assim, há, no caso, a incidência de concurso formal, mas os tipos penais continuam autônomos."

Verifica-se, assim, que, ao contrário do aduzido pelos agravantes, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela ocorrência destes em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei.

2. **Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos.**

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. **Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.

I - É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II - É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II - A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

*III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.311.696/RS, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 13/12/2013).*

Lado outro, quanto a possibilidade ou não, de através da **emendatio libelli**, condenar os agravantes por crime não constante expressamente na denúncia, aduz o **Parquet** que os réus se defendem de fatos que lhes são imputados e não da capitulação a eles atribuídas pelo órgão acusatório.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 667-668):

"Pois bem, como visto, o Juiz sentenciante julgou extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art.39 da Lei 9.605/98 e, procedendo à emendatio libelli, condenou os réus pelo cometimento do crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91.

É certo que com uma mesma ação o agente pode ofender simultaneamente dois bens distintos. No caso, o crime narrado na denúncia - artigo 39 da Lei 9.605/1998 - e o crime pelo qual os réus foram condenados - artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 - protegem bens jurídicos diversos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica. Assim, há, no caso, a incidência de concurso formal, mas os tipos penais continuam autônomos.

Ocorre que na hipótese de concurso formal se a acusação expressamente busca a condenação dos acusados em apenas um crime, resta evidenciado o arquivamento implícito do remanescente, não podendo a defesa ser surpreendida com a condenação nas penas deste último.

De acrescentar que se não fosse o caso de concurso formal, ao efetuar a emendatio libelli, o Juiz desclassificaria o crime capitulado na denúncia para outro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendesse mais adequado, de acordo com a descrição contida na denúncia. Obviamente, não poderia condenar pelo cometimento dos dois crimes.

Diante disso, considerando que na inicial de fls.3/6 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a condenação dos acusados somente pela prática do crime ambiental (art.39 da Lei 9.605/98), sem nada mencionar quanto ao crime contra a ordem econômica (art.2º da Lei 8.187/91 "Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo" não pode o Magistrado, invocando o instituto da *emendatio libelli*, condenar o réu por este, tendo em vista que extinguiu a punibilidade do primeiro.

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso exclusivo dos réus para manter a extinção da punibilidade quanto ao crime capitulado no art.39 da Lei 9.605/1998 e, afastando a *emendatio libelli*, absolvê-los quanto ao delito tipificado no art.2º da Lei 8.176/1991."

É pacífico na Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "O art. 383 do Código de Processo Penal autoriza ao julgador a nova definição jurídica constante na denúncia, tendo em vista que o Réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*, caracterizando a ocorrência de *emendatio libelli*, e não *mutatio libelli*" (REsp 665.109/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ 1º/8/2005).

Transcrevo, por oportuno, parte dos fatos e circunstâncias narradas na denúncia (fls. 5-6):

"[...]Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

Em meados de agosto de 2004, em horário não informado nos autos, no interior da Reserva Indígena Cinta Larga, nas proximidades da "Aldeia 14 de Abril", Município de Espigão do Oeste/RO, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com pleno domínio do fato, ajustaram entre si a prática de extração e transporte irregular de madeiras, sendo que os denunciados/Gilmar Francisco Vial e Ivair José Vial efetuaram o corte de árvores na mencionada região, considerada corno floresta de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, utilizando-se de motosserra, porquanto o denunciado João Carlos Garcia realizou o transporte da respectiva madeira derrubada por aqueles, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (VIDE LAUDO PERICIAL - fls.50/55).

É dos autos que no dia 31/08/2004, durante fiscalização da Polícia Federal, esta encontrou vestígios de retirada ilegal de madeira na Reserva Indígena dos Cinta Largas, oportunidade em que constatou no local a presença do denunciado João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Garcia, o qual conduzia, no momento, um veículo próprio para retiradas de toras.

Em seguida, a partir das diligências adotadas, os policiais dirigiram-se até o acampamento dos denunciados, onde apreenderam, dentre outros objetos, vários galões de combustível, ferramentas, motosserra e cabo de aço, EFA - 02 -MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO instrumentos empregados na prática criminosa (VIDE AUTO DE f1.04), verificando-se, ainda, que os denunciados Gilmar Francisco Vial e Ivair José Vial encontravam-se no interior da reserva, efetuando a extração de árvores.

2º FATO:

Durante a abordagem no acampamento, apurou-se, também, que os denunciados Gilmar Francisco Vial, Ivair José Vial e João Carlos Garcia ali ocultavam 01 (uma) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda, sem marca aparente, de calibre 36, número de série 60158, conforme descrita no laudo de eficiência de fls.29/31."

O juiz, diante de tais circunstâncias contidas na inicial e das provas carreadas aos autos, concluiu que a conduta dos ora agravantes se subsume à norma contida no art. 2º da Lei n. 8.176/91, além de se enquadrar no art. 39 da Lei n. 9.605/91. É o que se colhe da sentença (fls. 524-527):

"Em síntese, a denúncia afirma que "os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com pleno domínio do fato, ajustaram entre si a prática de extração e transporte irregular de madeiras", no interior da Reserva Indígena Roosevelt (etnia Cinta Larga), sendo Gilmar Francisco Vial e Ivair José Vial os responsáveis pelo corte e João Carlos Garcia o responsável pelo transporte.

A conduta imputada aos réus é lesiva de dois bens jurídicos distintos, o meio ambiente e o patrimônio da União, visto que as terras indígenas consubstanciam propriedade federal (CF, art. 20, XI), cabendo aos índios apenas o usufruto sobre elas (CF, art. 231, § 2º).

Nesta senda, considero haver concurso formal (CP, art. 70) entre os delitos previstos no art. 39 da Lei nº 9.605/91 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Embora a denúncia não refira expressamente o art. 2º da Lei nº 8.176/91, é certo que isto não obsta que o magistrado, pelas vias da emendatio libelli (CPP, art. 383), realize a adequação típica que considerar correta, notadamente porque o réu defende-se dos fatos que lhes são imputados, os quais permanecem inalterados.

[...]

O art. 39 da Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de "cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente". Trata-se de norma penal em branco, pois a definição do que venha a ser "floresta considerada de preservação permanente" é feita em outras legislações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estatuto do Índio estabelece que "o corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento" (Lei nº 6.001/73, art. 46).

O Código Florestal supra aludido é a Lei nº 4.771/65. Ocorre, porém, que esta lei foi revogada pela Lei nº 12.651/12, a qual, todavia, não dispõe expressamente que as terras indígenas sujeitam-se ao regime de preservação permanente.

Em suma: as terras indígenas eram consideradas áreas de preservação permanente pela Lei nº 4.771/65 (art. 3º, § 2º), vigente à época dos fatos. Atualmente, porém, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) não reproduziu semelhante disposição, sendo omissa em tal ponto.

Desta forma, face ao princípio da estrita legalidade penal, a superação do retrocesso legislativo supra descrito resta obstaculizada no âmbito criminal. Em tese, poder-se-ia reconhecer o regime de preservação permanente em terras indígenas com base direta no texto constitucional, pois o regime de usufruto exclusivo estabelecido em prol dos índios revela-se incompatível com qualquer outra forma de preservação que não seja permanente. Porém, tal interpretação é incompatível com a estrita legalidade penal.

Com efeito, seria possível, via emendatio libelli, realizar adequação típica dos fatos ao art. 50-A da Lei nº 9.605/98: "Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente". Porém, tal preceito fora introduzido pela Lei nº 11.284/06, a qual, porque posterior aos fatos, não pode retroagir (CF, art. 5º, XL).

O caso, portanto, apresenta combinação entre os institutos da abolitio criminis e da norma penal em branco: com a revogação do preceito integrador, a norma penal permanece em branco, perdendo o pressuposto necessário de sua aplicação.

Esse o quadro, embora estejam comprovadas materialidade e autoria, a PUNIBILIDADE (possibilidade de aplicação de pena) frente ao art. 39 da Lei nº 9.605/98 não persiste mais, encontrando-se EXTINTA (CP, art. 107, III, por analogia).

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 8.176/91 tipifica a conduta de "produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo".

No plano da tipicidade formal, tem-se que as terras indígenas -e tudo quanto nelas exista, não apenas o chão - são bens da União (CF, art. 20, XI). Logo, o corte de árvores nelas realizado, bem como o aproveitamento de toras já derrubadas, consubstancia exploração de matéria-prima pertencente à União. Desse modo, ante a ausência de autorização legal na espécie, os fatos são formalmente típicos.

No plano da tipicidade material, considero que, se a exploração ilegal de madeira por si só é reprovável, a circunstância de a mesma ter sido realizada em terras indígenas e no âmbito da Floresta Amazônica confere ao fato significância incompatível com o princípios da bagatela.

No plano da tipicidade subjetiva, verifica-se que os réu realizaram a conduta de forma consciente e voluntária, ou seja, com dolo, como requer o tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, perfectibilizada a tipicidade, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, a CONDENAÇÃO de Gilmar Franscisco Vial, Ivair José Vial e João Carlos Garcia às penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91 é medida que se impõe."

Assim, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, não vislumbro a hipótese de arquivamento implícito, tendo em vista o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que **"em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada..."**(AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, Dje de 23/2/2016, grifei).

Tampouco houve surpresa da defesa com a condenação nas penas do art. 2º da Lei n. 8.176/91, pois, apesar de não ter sido capitulado na denúncia, os fatos encontram-se narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO E QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. **O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada, razão pela qual não há falar em "arquivamento implícito", uma vez que o não oferecimento imediato da denúncia com relação à paciente não implica a renúncia tácita ao jus puniendi estatal.**

5. **Writ não conhecido"** (HC n. 226.160/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, Dje de 23/11/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E COISA JULGADA. SEGUNDA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Doutrina e jurisprudência não admitem o chamado "arquivamento implícito" em sede de ação penal pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incondicionada, porquanto não vigora para o Ministério Público o princípio da indivisibilidade, não sendo o Parquet obrigado a denunciar todos os investigados em uma só oportunidade.

[...]

4 - *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 87.894/RN, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 9/10/2017, grifei).

O réu, em nosso sistema processual penal, se defende da imputação fática e não da **imputatio iuris** (cfe. arts. 383, 384 e 617 do CPP). E pelo que se vê da descrição da proemial, a exploração de matéria-prima pertencente à União (crime contra a ordem econômica) está não só implícito, mas até explicitado, bem como o corte de árvores em florestas consideradas de preservação permanente (crime ambiental) que restou apontada expressamente na inicial. Conseqüentemente, não se trata de **mutatio libelli** (art. 384 do CPP), mas, isto sim, de **emendatio libelli** (art. 383 do CPP).

Ensina **Guilherme de Souza Nucci** que:

"Preceitua o art. 383 do Código de Processo Penal poder o Juiz dar ao fato definição jurídica diversa de que constar da peça acusatória, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. É a denominada emendatio libelli.

Dar definição jurídica do fato é promover o juízo de tipicidade, isto é, adequar o fato ocorrido ao modelo legal de conduta. Exemplo: quando A agride B, visando a matá-lo, sem conseguir o seu intento, dá-se a definição jurídica de "tentativa de homicídio". A partir disso, surge a classificação do crime, que é o resultado desse processo mental. No exemplo apresentado, temos o réu como incurso no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O Código de Processo Penal, no entanto, utiliza termos "definição jurídica do fato" e "classificação" como sinônimos, sem maior precisão. Aliás, na prática, o resultado é o mesmo. Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longa da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita." (Curso de Direito Processual Penal. 16ª Edição. 2019. Rio de Janeiro: Editora Forense, págs. 881-882)

Assim, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo grau, via **emendatio libelli**.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.*

2. *O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n.1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018)*

3. *A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus (ut, HC n. 247.252/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/3/2014)*

4. *Não há que se falar em ilegalidade perpetrada contra o réu, pois a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do CP se encontra inequivocamente narrada na exordial acusatória, ainda que não houvesse expressamente a sua menção na capitulação trazida pelo Ministério Público. Verificado que as circunstâncias do delito foram integralmente narradas na denúncia, tem-se a hipótese de emendatio libelli, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há se falar em ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.*

5. *Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.506.191/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/09/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 37 DA LEI N.11.343/2006. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A existência de emendatio ou mutatio libelli dependerá da narrativa fornecida pela exordial acusatória. Se ela descrever todas as elementares do novo tipo, estar-se-á diante do primeiro instituto legal (art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

383 do CPP). Se não o fizer, faltando algum dos elementos do delito, torna-se essencial o procedimento estipulado no art. 384 do CPP.

2. No caso, a denúncia descreve todas as elementares no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, ao constar nela expressamente o verbo do tipo "colaborar", relatando no que consistia tal ato - informes através da utilização de radiocomunicador -, a organização criminal a quem servia, Comando Vermelho, e a finalidade da conduta, qual seja, auxiliar no tráfico de drogas.

3. Se a denúncia tipifica a conduta no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas descreve todos os elementos do art. 37 do mesmo diploma legal, viável a desclassificação (emendatio libelli), ainda que em segundo grau, se não comprovadas a estabilidade e permanência da conduta.

4. "O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli" (AgRg no HC n.

201.343/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.785.632/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 19/03/2019)

Conclui-se, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0130106-1

AgRg no
AREsp 1.495.795 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009017220074014101 1482004 200641010023242 200741010009019
9017220074014101

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR FRANCISCO VIAL
AGRAVADO : IVAIR JOSE VIAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : JOAO CARLOS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio
Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO VIAL
AGRAVANTE : IVAIR JOSE VIAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.